



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.882 - SP (2017/0193874-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**
PROCURADOR : **CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO E OUTRO(S) - SP061256**
RECORRIDO : **MARIA LUCIA NERY QUERIDO**
ADVOGADO : **ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA - SP305780**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE EFEITO RETROATIVO A LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal *a quo* consignou (fls. 132-133 e 186, e-STJ): "De rigor a reforma do *decisum* de primeiro grau. 3- Deveras, os artigos 140, *caput*, e 142 da Lei Municipal nº 2.995/2007 (artigos estes posteriormente revogados pela Lei Municipal nº 3.172/2009) combinados com o artigo 252 deste mesmo regramento tutelaram a pretensão da parte autora (fls. 56/60 e 61), *in verbis*: (...) Deste modo, diante da redação do artigo 252 do Estatuto dos Servidores Públicos local (cômputo do tempo de serviço prestado à Municipalidade para a concessão de outras vantagens previstas em lei municipal), somado ao fato de a parte autora ter completado períodos de licenças-prêmio na vigência das normas revogadas (artigos 140 e 142), que possibilitaram, inclusive, a conversão deste benefício em pecúnia, não caberia à Administração negar tal benefício".

2. A controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Lei Municipal 2.995/2007), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

3. Recurso Especial de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0193874-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.697.882 / SP

Número Origem: 30019185120138260642

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
PROCURADOR : CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO E OUTRO(S) - SP061256
RECORRIDO : MARIA LUCIA NERY QUERIDO
ADVOGADO : ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA - SP305780

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.882 - SP (2017/0193874-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
PROCURADOR : CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO E OUTRO(S) - SP061256
RECORRIDO : MARIA LUCIA NERY QUERIDO
ADVOGADO : ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA - SP305780

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 131, e-STJ):

"LICENÇA - PRÊMIO - Servidor público - Município da Estância Balneário de Ubatuba - Demanda cujo objeto consistia em garantir direito à percepção de licença-prêmio em pecúnia, nos termos da Lei Municipal nº 2.995/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubatuba), do período de 1977 a 2007 - Possibilidade - Artigos 140, caput, e 142 da Lei Municipal nº 2.995/2007 (artigos estes posteriormente revogados pela Lei Municipal nº 3.172/2009) combinados com o artigo 252 deste mesmo regramento, que tutelaram a pretensão da parte autora - Efeitos da legislação revogada que não podem ser ignorados - Precedente jurisprudencial - Apelação da servidora provida, com ressalva de que se difere à fase de liquidação o accertamento do crédito reclamado na petição inicial.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 164, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação do art. 6º da LINB, e da Lei Municipal 2.995/2007.

À fl. 289, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.882 - SP (2017/0193874-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 21.9.2017.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* consignou (fls. 132-133 e 186, e-STJ):

De rigor a reforma do decisorio de primeiro grau.

3- Deveras, os artigos 140, caput, e 142 da Lei Municipal nº 2.995/2007 (artigos estes posteriormente revogados pela Lei Municipal nº 3.172/2009) combinados com o artigo 252 deste mesmo regramento tutelaram a pretensão da parte autora (fls 56/60 e 61), in verbis:

(...)

Deste modo, diante da redação do artigo 252 do Estatuto dos Servidores Públicos local (cômputo do tempo de serviço prestado à Municipalidade para a concessão de outras vantagens previstas em lei municipal), somado ao fato de a parte autora ter completado períodos de licenças-prêmio na vigência das normas revogadas (artigos 140 e 142), que possibilitaram, inclusive, a conversão deste benefício em pecúnia, não caberia à Administração negar tal benefício.

Nas razões do Recurso Especial, sustenta-se (fls. 177-178 e 186, e-STJ):

07- Concessa venia, não era este o melhor entendimento que se extraia do mencionado dispositivo legal. É que, só se pode receber adicionais por tempo de serviço (o nome já diz), em virtude do tempo de serviço. O mesmo se diz em relação ao recebimento de gratificações, prêmio, licenças e vantagens, desde que o tempo de serviço seja requisito para o recebimento. Aliás, se este artigo for revogado, não se saberá de que forma se contará o tempo de serviço para a obtenção dos benefícios.

08- Não é demais dizer, que se o tempo de serviço não for computado, o servidor público jamais poderá se aposentar. O dispositivo da Lei Municipal nº 2.995/2007 que concedia o direito à licença-prêmio era o artigo 140 e não o artigo 252, que somente regula a contagem de tempo de serviço para o recebimento de benefícios.

09- O que o nobre Desembargador Relator fez foi emprestar efeito retroativo ao mencionado dispositivo da legislação municipal referida, o que só é possível mediante expressa previsão legal.

10- Quando a Constituição da República prescreve que: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 5º, XXXVI), seguida da legislação infraconstitucional que estabelece que: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (LINDB, art. 6º), significa que a irretroatividade é a regra e a retroatividade é a exceção.

(...)

34- Em resumo: a) a licença-prêmio foi instituída pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipal nº 2.995/2007, que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2008, sem que houvesse menção expressa à retroatividade, em qualquer de seus dispositivos; b) o artigo 252, III, da Lei Municipal nº 2.995/07, nunca foi fundamento para a concessão de licença-prêmio. O dispositivo apenas e tão somente prescreve que o tempo de serviço prestado na Administração Pública Municipal será computado a partir da data da admissão regular do servidor, para efeito de concessão/recebimento de benefícios. Nada mais; c) para que se possa dizer que uma pessoa possui direito adquirido ao recebimento de um benefício, primeiramente necessário se torna que esse benefício esteja previsto em uma norma legal anterior, que no caso, inexistia.

A controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Lei Municipal 2.995/2007), apesar de a parte recorrente indicar violação a dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, revelando-se incabível a via recursal especial para a rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF, cujo entendimento segue corroborado pelos precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ARTS. 1º E 6º DA LINDB. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, efetivamente, não emitiu juízo sobre as matérias relativas aos artigos 264 e 460 do CPC, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.

3. A fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da alegada afronta à matéria relativa à ocorrência de julgamento extra petita, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.

4. No mais, muito embora a recorrente indique violação a dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o exame da controvérsia acerca da retroatividade da Lei Complementar Municipal 135/2014, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 666.618/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ENQUADRAMENTO, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO RETROATIVO À LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base em legislação municipal - Leis Complementares 100/2009 e 135/2014 -, ambas do Município do Rio de Janeiro, o que afasta a competência do STJ, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1662585/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ARTS. 1º E 6º DA LINDB. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Muito embora a recorrente indique violação a dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o exame da controvérsia acerca da retroatividade da Lei Complementar Municipal 135/2014, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 956.722/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0193874-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.697.882 / SP

Número Origem: 30019185120138260642

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
PROCURADOR : CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO E OUTRO(S) - SP061256
RECORRIDO : MARIA LUCIA NERY QUERIDO
ADVOGADO : ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA - SP305780

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.